



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: [licitacao@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:licitacao@bomsucesso.mg.gov.br)

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: 173/2023

Pregão Presencial: 049/2023

Data de Abertura: 19/01/2024

Trata-se o presente, a manifestação administrativa ao Edital da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, feita pela empresa **IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 35.909.317/0001-20, com endereço na Rua Israel Pinheiro, 447, Bairro São Pedro, na cidade de Governador Valadares/MG, referente ao Pregão Presencial 049/2023 que objetiva a REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL DA TABELA OFICIAL DA ANVISA - CMED DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, BIOLÓGICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.

#### RAZÕES DOS IMPUGNANTES.

No dia, 17 de janeiro de 2024, tempestivamente foi confirmado o recebimento pelo e-mail [licitacao@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:licitacao@bomsucesso.mg.gov.br), no qual a empresa **IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, solicita retificação do edital.

Em síntese, alega a impugnante que necessária se faz a retificação do edital em razão da exigência de documentos considerados “complementares” sendo, porém, documentos fundamentais para habilitação e participação de toda e qualquer empresa licitante ao certame, visto que são documentos comprobatórios de que as empresas/distribuidoras/fábricas participantes estejam de acordo com os órgãos que regem o controle de qualidade e fabricação dos medicamentos.

Em suma, alega que os documentos complementares assim classificados no edital são:

- Se vencedor, a empresa licitante TERÁ O PRAZO DE 02 (dois) dias para apresentação a Secretária de Saúde do referido Município, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- Se vencedor, a empresa licitante TERÁ O PRAZO DE 02 (dois) dias para apresentação a Secretária de Saúde do referido Município, LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL;
- Se vencedor, a empresa licitante TERÁ O PRAZO DE 02 (dois) dias para apresentação a Secretária de Saúde do referido Município, CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, EXPEDIDA PELO CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: [licitação@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:licitação@bomsucesso.mg.gov.br)

Mais adiante, impugnam também o prazo descrito nos mencionados itens, sendo o prazo de 02(dois) dias para apresentação dessa documentação, alegando que visto a natureza do pregão, entende-se que é um processo licitatório rápido e que vá se concluir no mesmo dia, não havendo necessidade para fornecimento de tal prazo para apresentação do mencionado documento.

Pois bem!

No que concerne à habilitação jurídica, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal expressa que a exigência de qualificação técnica e econômica não gere restrição ao caráter competitivo da licitação. Senão, vejamos:

*“Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure à igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Na mesma linha, a Lei 8.666/93, art. 30, notadamente no seu §1º, preceitua que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II, do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”*

No caso em tela, destaque damos à Lei Federal 6.360/76, que disciplina sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Nos termos da mencionada Lei, art. 2º, o mesmo dispõe a exigência de que determinadas empresas que exercem atividade de extração, fornecimento, fabricação, produção, transformação, dentre outras elencadas no referido dispositivo estejam licenciadas pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem, senão vejamos:

*“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: [licitação@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:licitação@bomsucesso.mg.gov.br)

*Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem”.*

No mesmo sentido, conforme bem já definiu o Ministro Relator Benjamim Zymler, no Acórdão TCU 2.041/2010 Plenário:

*“9.6 determinar à Secretaria de Estado da Saúde (...):*

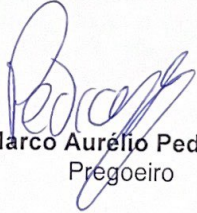
*9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Anvisa, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/1976 e de seus regulamentos;”*

Em sucinta análise nota-se que é necessário a retificação do edital para que tais licenças exigidas em “documentos complementares” sejam exigidas na fase de “Habilitação Jurídica”, ou seja, de forma prévia.

### DECISÃO:

Diante do exposto, é de se acolher a impugnação exarada pela Impugnante **IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, retificando o presente edital no sentido de que exigir dos licitantes, na fase de Habilitação Jurídica, os documentos i) **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**; ii) **LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL** e; iii) **CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, EXPEDIDA PELO CRF – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**.

Bom Sucesso/MG, 25 de janeiro de 2024.

  
**Marco Aurélio Pedrozo.**  
Pregoeiro